



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

- NOTA TÉCNICA -

[Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 17/XI \(BE\)](#)

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho (adaptação do Código do Trabalho à Região)

Data de admissão: 23 de fevereiro de 2021

Comissão de Política Geral

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O presente Projeto de Decreto Legislativo Regional, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), deu entrada nesta Assembleia Legislativa a 19 de fevereiro de 2021 e pretende alterar o [Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho](#), que adapta à Região Autónoma dos Açores o Código do Trabalho, visando, respetivamente, aditar o artigo 7.º-A àquele diploma, dando uma nova redação à alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º, sob a epígrafe “Duração do Período Experimental” do Código de Trabalho, cujo teor se transcreve: “180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como os que desempenhem funções de confiança”.

De acordo com a exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa em apreço, resultam os seguintes considerandos:

“Na Região Autónoma dos Açores, a precariedade, tal como o desemprego, encontra-se associada à pobreza e exclusão social, pelo que a mais recente alteração do Código do Trabalho – a qual, entre outras matérias, alargou o período experimental de três para seis meses para quem se encontra à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração – é mais um fator concorrente para o agravamento da precariedade laboral na Região.

A precariedade traduz-se na contratualização a prazo, a tempo parcial, rendimentos médios mensais inferiores à média nacional e com cobertura dos mais diversos programas de promoção de emprego, os quais, de acordo com o Tribunal de Contas, têm servido essencialmente para precarizar mão-de-obra.

(...) o alargamento do período experimental para seis meses, na Região, agrava a já difícil emancipação dos jovens, reforça o envelhecimento da população e a conseqüente perda de população.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

“Urge (...) reverter, na Região, o alargamento do período experimental de três para seis meses através de uma adaptação à Região do Código do Trabalho.”

Importa referir que a iniciativa legislativa ora apresentada é a renovação da pretensão proposta pelo BE na anterior legislatura, através do [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XI](#), rejeitado, por maioria, na reunião Plenária de 11 de setembro de 2020, pelo que o enquadramento legal e doutrinário, bem como os respetivos antecedentes são os mesmos que constam da Nota Técnica elaborada a 24 de fevereiro de 2020, que aqui se transcrevem e atualizam.

Assinala-se, igualmente, que a presente iniciativa pretende obstar à vigência na Região Autónoma dos Açores da alteração operada pela [Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro](#) (15.ª alteração ao atual [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), à [alínea b\) do n.º 1 do artigo 112.º](#) do Código do Trabalho.

No entanto, tal pretensão é apresentada através de um aditamento ao [Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho](#), que adapta à Região Autónoma dos Açores o anterior Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#), tendo esta sido revogada pela suprarreferida [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), que aprovou o Código do Trabalho atualmente em vigor.

Tal poderá ser aperfeiçoado através de uma alteração à iniciativa em apreciação que adapte à Região Autónoma dos Açores o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual, e, eventualmente, integre e atualize os conteúdos normativos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho (procedendo também à revogação deste decreto legislativo regional), face ao atual Código do Trabalho.

Ainda no que diz respeito à iniciativa em apreciação, pelo facto de incidir sobre legislação do trabalho, conforme plasmado no Código de Trabalho, nomeadamente os procedimentos previstos no seu artigo 470.º, *i.e.*, o exercício do direito de participação na



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

elaboração da legislação do trabalho das Comissões de trabalhadores e das associações sindicais, e ainda, conforme dispõe o artigo 124.º do Regimento desta Assembleia Legislativa, a Comissão competente colocou-a em apreciação pública.

II. **Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores**

• **Admissão e envio à Comissão competente em razão da matéria**

O Grupo Parlamentar do BE é o autor da presente iniciativa legislativa, que visa impedir a aplicação à Região Autónoma dos Açores do alargamento do período experimental de 90 para 180 dias para quem se encontra à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração, realizado pelo artigo 2.º da Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, através da alteração da redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º (Duração do período experimental) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

A norma do artigo 7.º-A reveste um caráter repristinatório, porque confere à alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Trabalho, a mesma redação que tinha antes da alteração que lhe conferiu a Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, fazendo assim renascer na Região Autónoma dos Açores a redação inicial desta norma.

As normas do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho, que adaptou à Região Autónoma dos Açores o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, mantêm-se em vigor em todas as situações em que não sejam incompatíveis com o disposto no atual Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, encontrando-se revogados expressamente apenas os seus artigos 12.º a 15.º, através do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, que estabelece os mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

Verifica-se, contudo, a necessidade de adaptação de todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho, ao atual Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, no âmbito da competência que a ALRAA dispõe para legislar em matéria de trabalho, designadamente em matéria de promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e de proteção no desemprego, matéria onde se inclui naturalmente a fixação da duração do período experimental, prevista no artigo 112.º do Código do Trabalho, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 4, e 227, n.º 1, alínea a) da Constituição da República Portuguesa e artigo 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

O proponente da iniciativa apresenta a ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG), elaborada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação prévia de impacto de género dos atos normativos, concluindo que *“a presente iniciativa não tem incidência sobre o impacto género”*.

A iniciativa foi admitida por despacho do Sr. Presidente da ALRAA, de 23 de fevereiro de 2021, e foi remetida, na mesma data, à Comissão de Política Geral para emissão de parecer até ao dia 24 de março de 2021, nos termos da alínea e) do artigo 22.º, n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 123.º, todos do Regimento. Por solicitação da Comissão, que mereceu o despacho favorável do Sr. Presidente da ALRAA, o referido prazo foi prorrogado até 23 de abril de 2021.

- **Verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores**

O título da iniciativa *“Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho”*, traduz sinteticamente o seu objeto, em cumprimento do requisito formal previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regime jurídico de publicação, identificação e formulário dos atos



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

normativos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio](#), alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs [14/2007/A, de 25 de junho](#), e [19/2020/A, de 31 de julho](#).

Contudo, os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º do diploma formulário regional.

A norma do artigo 2.º da iniciativa estabelece a republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, em anexo ao diploma, em cumprimento do n.º 2 do artigo 6.º do diploma formulário regional, que prevê a republicação integral do diploma alterado, independentemente da natureza ou da extensão da alteração.

A norma do artigo 3.º da iniciativa prevê a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, cumprindo assim o requisito de vigência estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º do diploma formulário regional, que contém a regra de que os atos normativos entram em vigor no dia neles fixado.

Nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa parece não suscitar outras questões respeitantes à aplicação do diploma formulário regional.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O atual [Código do Trabalho](#) - CT2009 (texto consolidado pelo Diário da República Eletrónico), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), e com as alterações introduzidas pelas Leis



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

n.ºs [105/2009](#), de 14 de setembro, [53/2011](#), de 14 de outubro, [23/2012](#), de 25 de junho, [47/2012](#), de 29 de agosto, [69/2013](#), de 30 de agosto, [27/2014](#), de 8 de maio, [55/2014](#), de 25 de agosto, [28/2015](#), de 14 de abril, [120/2015](#), de 1 de setembro, [8/2016](#), de 1 de abril, [28/2016](#), de 23 de agosto, [73/2017](#), de 16 de agosto, [14/2018](#), de 19 de março, [Lei n.º 90/2019](#), de 4 de setembro, [Lei n.º 93/2019](#), de 4 de setembro, e [Lei n.º 18/2021](#), de 8 de abril, teve em conta o reforço da flexibilidade laboral como forma de contribuir para a competitividade da economia nacional; a disciplina do trabalho intermitente; as inovações no regime do tempo de trabalho, nomeadamente a adaptabilidade grupal, o banco de horas ou o horário concentrado; a simplificação dos procedimentos conducentes ao despedimento; ou as alterações introduzidas no regime dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho.

Quanto ao período experimental, atualmente, o Código prevê que corresponde ao tempo inicial de execução do contrato de trabalho, durante o qual as partes apreciam o interesse na sua manutenção (n.º 1 do [artigo 111.º](#)).

A duração do período experimental – em concreto, a sua fixação em 180 dias para a generalidade dos trabalhadores, pela [alínea a\) do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto n.º 255/X da Assembleia da República](#) – foi objeto de apreciação preventiva da constitucionalidade do CT2009, suscitada pelo Presidente da República. O Tribunal Constitucional veio a pronunciar-se pela inconstitucionalidade daquela norma, quando aplicada a trabalhadores indiferenciados ([Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 632/2008](#)).

Fundamentou o Tribunal Constitucional o seu entendimento na violação, por aquela norma, do disposto nos [artigos 53.º](#) e [18.º](#), n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. Devolvido o diploma à Assembleia da República, foi expurgada a norma julgada inconstitucional, retomando-se a anterior redação, e, depois de promulgado como lei, o novo Código do Trabalho de 2009 foi publicado, em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

Assim, nos termos do n.º 1 do [artigo 112.º](#) do Código, o período experimental tem a duração de 90 dias para a generalidade dos trabalhadores e de 180 dias para os trabalhadores que exercem cargos de complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, os que desempenhem funções de confiança, bem como os que estejam à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração, e de 240 dias para quem exerça cargo de direção ou quadro superior.

Recorde-se que o regime do período experimental previsto para as relações laborais de trabalho sem termo no setor público, nos termos do n.º 1 do [artigo 49.º](#) da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, prevê:

«1 - No contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 90 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;
- b) 180 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional;
- c) 240 dias, para os trabalhadores integrados na carreira de técnico superior e noutras carreiras ou categorias com idêntico grau de complexidade funcional.»

- **Enquadramento legal regional e antecedentes**

Constata-se que o [Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho](#), veio adaptar à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o anterior Código do Trabalho e respetiva regulamentação, tendo sido alterado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho](#), uma vez que este último veio, como já referido, revogar-lhe os artigos 12.º a 15.º.

Em termos de remissão, importa mencionar o [Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho](#), que “Procede à adaptação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, à Administração Regional da Região



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

Autónoma dos Açores”, dado que este veio determinar que os artigos 3.º e 6.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho](#), relativos, respetivamente, a publicações que no Código de Trabalho são reportadas ao Boletim do Trabalho e Emprego e aos feriados a observar na Região Autónoma dos Açores, aplicam-se aos serviços e trabalhadores a que respeita o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho, reportando-se a publicação a que alude o n.º 1 do artigo 3.º do referido diploma à II série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Por fim, importa igualmente identificar as várias iniciativas legislativas apresentadas nesta Assembleia Legislativa, que versam sobre a matéria em análise, a saber:

- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XI](#) – “Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho”, apresentado pelo BE e rejeitado por maioria.
- [Projeto de Decreto Legislativa Regional n.º 2/X](#) – “Adapta à Região Autónoma dos Açores o Código do Trabalho e respetiva regulamentação”, apresentado pelo BE e rejeitado por maioria;
- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012](#) – “Adapta à Região Autónoma dos Açores o Código do Trabalho e respetiva regulamentação”, apresentado pelo BE e rejeitado por maioria.

- **Enquadramento do tema com a Região Autónoma da Madeira**

No arquipélago da Madeira, o [Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de março](#), adaptou à Região Autónoma da Madeira o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, com a adequação decorrente das competências dos respetivos órgãos e serviços regionais.

Posteriormente, o [Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto](#), alterado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro](#), adaptou à Região



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

Autónoma da Madeira o novo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com a adequação decorrente das suas especificidades e das competências dos respetivos órgãos e serviços regionais. Aquele decreto legislativo regional revogou o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de março.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados da ALRAA, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas nem petições sobre matéria idêntica.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não parecem decorrer eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

Elaborada por: Lisete Vargas, Jorge Silveira e Sónia Nunes

Data: 1 de abril de 2021